AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2802151 - MA (2024/0436180-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	JESSICA BRUNNA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO BEM APROPRIADO ACIMA DE 10% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior de Justiça firmou-se no sentido de *"ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos"* (AgRg no AREsp n. 2.507.940/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

2. No caso em análise, o valor do bem apropriado – uma máquina operadora de crédito, R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) – é superior ao montante equivalente a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), ano de 2020, tendo sido registrado, ainda, tratar-se de bem indispensável para a profissão da vítima, o que teria causado inúmeros prejuízos à proprietária, o que demonstra, de fato, a maior reprovabilidade do comportamento da agravante e torna não recomendável a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47292528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/05/2025 19:14:38
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2025. Código de Controle do Documento: ae763eb0-c9db-49e3-bb4e-a20b98f001f2

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2802151 - MA (2024/0436180-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	JESSICA BRUNNA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO BEM APROPRIADO ACIMA DE 10% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior de Justiça firmou-se no sentido de *"ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos"* (AgRg no AREsp n. 2.507.940/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

2. No caso em análise, o valor do bem apropriado – uma máquina operadora de crédito, R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) – é superior ao montante equivalente a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), ano de 2020, tendo sido registrado, ainda, tratar-se de bem indispensável para a profissão da vítima, o que teria causado inúmeros prejuízos à proprietária, o que demonstra, de fato, a maior reprovabilidade do comportamento da agravante e torna não recomendável a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JESSICA BRUNNA DE SOUSA OLIVEIRA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e- STJ fls. 248/250, *in verbis*:

Documento eletrônico VDA47293328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/05/2025 19:14:18
Código de Controle do Documento: bae72b10-6ff6-4685-9a54-a3a9024c3e3c

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JESSICA BRUNNA DE SOUSA OLIVEIRA contra decisão do Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que negou seguimento ao apelo nobre ofertado pela defesa.

Consta nos autos que a ora agravante foi denunciada porque, no dia 15/10/2020, na cidade de Timon/MA, apropriou-se em proveito próprio, de uma máquina operadora de crédito, de propriedade de Elinete de Oliveira Freitas Santos. O Juízo da 1ª Vara Criminal de Timon/MA rejeitou a denúncia, com supedâneo no art. 395, II, do CPP, face à ausência de interesse de agir pela atipicidade material da conduta.

Irresignado, o Ministério Público apelou, tendo a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, dado provimento ao recurso, para receber a denúncia oferecida contra JESSICA BRUNNA DE SOUSA OLIVEIRA, dando-a como incursa no art. 155, §§ 1º e 4º, I, do Código Penal, com determinação de retorno dos autos à Vara de Origem para regular processamento da ação penal até a prolação da sentença, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 152/153):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO PARA O RECEBIMENTO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVA SUPERIOR AO SALÁRIO VIGENTE À ÉPOCA DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> *1. O reconhecimento do princípio da insignificância, causa de exclusão da tipicidade material, está condicionado à verificação concomitante de quatro vetores interpretativos, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.*
>
> *2. Na hipótese, não se pode reputar como insignificante a apropriação consciente de bem alheio que provoca prejuízo ao proprietário, tanto pela subtração como pela forma da vítima gerir sua profissão, pois se trata de máquina operadora de crédito, indispensável para seu labor.*
>
> *3. Vislumbra-se, in caso, expressa lesão jurídica provocada, sobretudo quando se considera que o valor do bem supostamente apropriado, em seu conjunto, ultrapassa o montante eleito pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Estadual como efetivamente lesivo ao bem jurídico tutelado (patrimônio), qual seja, a importância de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo nacional*
>
> *4. Portanto, seja pelo valor do bem subtraído, seja pela somatória dos prejuízos sofridos em decorrência da falta deste bem, o reconhecimento de sua tipicidade é medida que se impõe, não havendo que falar em incidência do princípio da insignificância.*
>
> *5. Recurso conhecido e provido.*

A defesa interpôs recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF, no qual alega violação ao art. 395, II, do CPP, em virtude da

Documento eletrônico VDA47293328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/05/2025 19:14:18
Código de Controle do Documento: bae72b10-6ff6-4685-9a54-a3a9024c3e3c

atipicidade material do fato decorrente da aplicação do princípio da insignificância.

O recurso foi inadmitido na origem por incidência da Súmula 83/STJ (fls. 197 /198).

Daí o presente agravo em recurso especial, sustentando a defesa que "a incidência desse precedente deve ser afastada, pois o caso concreto apresenta peculiaridades que não se enquadram no julgado citado acima. Dessa forma, é necessário aplicar a técnica hermenêutica do distinguishing para demostrar as seguintes particularidades do presente caso que inviabilizam o uso do precedente mencionado na decisão agravada" (fls. 206).

O *Parquet* opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 248/252).

Conclusos os autos a esta relatoria, conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 255/259).

Contra a decisão a defesa interpõe o presente regimental (e-STJ fls. 267 /280). Em suas razões, alega que não pretende o reexame de provas.

No mais, repisa as razões do apelo nobre, sustentando que estão presentes todos os requisitos necessários para a aplicação do princípio da insignificância.

Afirma que *"o valor do objeto supostamente apropriado não causa lesão expressiva ao patrimônio da vítima, mormente pelo fato de se tratar de uma empresária"* (e-STJ fl. 274).

Aduz, ainda, que *"o objeto da suposta apropriação se trata apenas de uma máquina operadora de crédito ("maquininha de cartão") da empresa Mercado Pago, e, diferentemente do alegado, é encontrada em valores muito inferiores a R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)"* (e-STJ fl. 274).

Defende, assim, que *"os valores atribuídos ao objeto deve ser analisado levando em consideração o desgaste que já sofreu em razão do uso ao longo do tempo, bem como o preço atual de mercado, onde se verifica o barateamento desse tipo de equipamento, o que torna o seu preço inferior ao apresentado pelo mercado à época dos fatos"* (e-STJ fl. 275).

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Documento eletrônico VDA47293328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/05/2025 19:14:18
Código de Controle do Documento: bae72b10-6ff6-4685-9a54-a3a9024c3e3c

O recurso não se credencia ao provimento, ante a inexistência de fundamento capaz de infirmar as bases da decisão agravada, que deve ser mantida em todos os seus termos.

Com efeito, a tese inicial apresentada ao Superior Tribunal de Justiça associa-se estreitamente ao princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal somente deve ser aplicado quando estritamente necessário no combate a comportamentos indesejados, mantendo-se subsidiário e fragmentário.

Nesse contexto, trouxe-nos a doutrina o princípio da insignificância, propondo que se excluam do âmbito de incidência do Direito Penal situações em que a ofensa concretamente perpetrada seja de pouca importância, noutras palavras, seja incapaz de atingir materialmente e de modo intolerável o bem jurídico protegido.

Entretanto, a aplicação do postulado não é irrestrita, sendo imperiosa, na análise do relevo material da conduta, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso dos autos, o Tribunal de origem rejeitou a tese de incidência do princípio da insignificância com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 156/157):

> *Na hipótese, não se pode reputar como insignificante a apropriação consciente de bem alheio que provoca prejuízo ao proprietário, tanto pela subtração como pela forma da vítima gerir sua profissão, pois se trata de máquina operadora de crédito, indispensável para seu labor.*
>
> *Ademais, a vítima teria declarado em sede policial que na conta bancária vinculada à máquina havia uma quantia correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), a qual não foi transferida para sua conta pessoal, ficando em poder da recorrida. Além disso, teria relatado que compras diversas vêm sendo realizadas, cujos valores estão em proveito de quem detém a máquina de crédito (ID 37087296, p. 4), ao que se soma o fato que o bem supostamente apropriado foi adquirido pela ofendida pelo valor de R$ 350 (trezentos e cinquenta reais), além de ter seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.*
>
> *Dado o exposto, vislumbra-se expressa lesão jurídica provocada, sobretudo quando se considera que o valor do bem supostamente apropriado, em seu conjunto, ultrapassa o montante eleito pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Estadual como efetivamente lesivo ao bem jurídico tutelado (patrimônio), qual seja, a importância de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo nacional. Confira-se:*
>
> [...]

Conforme asseverado na decisão ora agravada, da leitura do acórdão recorrido, não é possível constatar dissonância entre a conclusão alcançada pela Corte estadual e o entendimento desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA47293328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/05/2025 19:14:18
Código de Controle do Documento: bae72b10-6ff6-4685-9a54-a3a9024c3e3c

Isso porque o valor do bem apropriado – uma máquina operadora de crédito, R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) – é superior ao montante equivalente a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), ano de 2020, tendo sido registrado, ainda, tratar-se de bem indispensável para a profissão da vítima, o que teria causado inúmeros prejuízos à proprietária, o que demonstra, de fato, a maior reprovabilidade do seu comportamento e torna não recomendável a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO TENTADO. VALOR DA RES FURTIVAE. ACIMA DE 10% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o acórdão do TJSP que confirmou a condenação da agravante pelo crime de furto tentado, previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, afastando a aplicação do princípio da insignificância.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável em relação ao caso concreto, considerando o valor dos bens furtados e a ausência de subtração efetiva, por se tratar de tentativa de furto.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, o princípio da insignificância não é cabível quando o valor da res furtivae supera - em muito - o parâmetro de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, pois, assim, não reveste a conduta ilícita de mínima ofensividade.*
>
> *4. A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor da res furtivae supera - em muito - 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.*
>
> *Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, caput; art. 14, inciso II. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19/11/2004; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.522.703/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024 , DJe de 20/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 894.183/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.* (AgRg no AREsp n. 2.619.434/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Documento eletrônico VDA47293328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/05/2025 19:14:18
Código de Controle do Documento: bae72b10-6ff6-4685-9a54-a3a9024c3e3c

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO. NÃO INCIDÊNCIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 269/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para atuar como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. Entretanto, a ideia não pode ser aceita sem restrições, sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos ilícitos, incentivando, por certo, condutas que atentem contra a ordem social.

2. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

3. Salienta-se que, quanto ao tema, o Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, ao examinar, conjuntamente, o HC n. 123.108/MG, o HC n. 123.533 /SP e o HC n. 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, definiu que a incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).

4. Nessa linha, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de MINHA RELATORIA, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável, como no presente caso. Precedentes.

5. Ainda, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes.

6. Na hipótese em análise, o entendimento do Tribunal a quo deve ser mantido, tendo em vista que não se trata de situação que atrai a incidência excepcional do Princípio da Insignificância, uma vez que, além do acusado possuir maus antecedentes específicos e ser reincidente específico, o valor subtraído (R$ 110,00) ultrapassa o percentual de 10% do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (R$ 1045,00 - 2020), tudo a afastar a mínima ofensividade e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

[...]

13. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.507.940/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Documento eletrônico VDA47293328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/05/2025 19:14:18
Código de Controle do Documento: bae72b10-6ff6-4685-9a54-a3a9024c3e3c

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INSUBSISTENTE. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, CONCURSO DE AGENTES, REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. TESE ESTABELECIDA QUANTO DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO N. 2.062.375/AL (TEMA N. 1205 /STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Insubsistente a alegação de que houve inovação de fundamentos para manter a negativa de aplicação do princípio da insignificância.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é "incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos" (AgRg no REsp 1.729.387/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

3. Não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão da conduta praticada pela Agravante, já que o delito de furto foi perpetrado mediante concurso de agentes. E, segundo a jurisprudência desta Corte, "a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância" (HC 351.207/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

4. O fato de a Ré ostentar maus antecedentes e ser reincidente, tal como ocorre na espécie, é óbice à aplicação do princípio da insignificância.

5. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estabelecido quando do julgamento do RESP n. 2.062.375/AL, estabeleceu a seguinte tese: "a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância" (Tema n. 1205/STJ).

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.054.903/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47293328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/05/2025 19:14:18
Código de Controle do Documento: bae72b10-6ff6-4685-9a54-a3a9024c3e3c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0436180-2

AgRg no AREsp 2.802.151 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08018923720218100060 80189237202181000 60

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JESSICA BRUNNA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JESSICA BRUNNA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47272098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 06/05/2025 19:45:57
Código de Controle do Documento: E9FF5C2A-00D1-40B7-B53F-FF48692890E1